



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ,  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.:**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0031/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a Transmissão em TV do Torneio Internacional de Futsal Feminino, com previsão de realização no mês de dezembro de 2021 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê.

**ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** CNPJ nº 23.544.413/0001-32, com sede à Rua Joao Rodi, nº 200 - Sala 02/03/04 - Bairro Fazenda, Itajaí/SC, licitante no Pregão nº 0031/2021, promovido pelo Município de Xanxerê - SC, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar suas

## **RAZÕES RECURSAIS**

em face de sua **INABILITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que seguem:



## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 prevê que o prazo para a interposição das razões recursais é de **três dias, nos seguintes termos:**

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo **de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Assim sendo, como a inabilitação ocorreu no dia 07/10/2021 (quinta-feira), no mesmo dia da manifestação de intenção de recurso, iniciou-se, portanto, o prazo para apresentação das razões recursais contrarrazões iniciou-se no dia seguinte, 08/10/2021, findando-se no dia 13/10/2021, conforme segue:

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
					1	2
3	4	5	6	Inabilitação e Manif. da Intenção de Recurso 7	Primeiro dia útil 8	Dia não útil 9
10 Dia não útil	11 Segundo dia útil	12 Dia não útil Feriado	13 Terceiro dia útil Último dia	14	15	16

Diante disso, tem-se como tempestivas as presentes razões recursais apresentadas pela empresa **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** em razão da decisão que a inabilitou no pregão em epígrafe.



## **2 - DOS FATOS**

Na sessão pública eletrônica do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0031/2021, promovido pelo Município de Xanxerê a empresa Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

*“ROKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA inabilitado. Motivo: Fica INABILITADO o proponente ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o solicitado no item 1.2.3, ‘a’ do anexo 02 do Edital, não sendo chancelado pela CBFS”.*

Conseqüentemente, a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** manifestou a sua intenção de recurso, uma vez que os documentos relativos a qualificação técnica são mais do que suficientes para comprovarem a sua capacidade técnica para a execução dos serviços a serem contratados por meio da presente licitação, devendo ser reformada a decisão que a inabilitou, conforme se verá na fundamentação jurídica que segue.

## **3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **A) DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

Antes de tudo, faz-se importante destacar o objeto do referido edital:



*Contratação de empresa para a Transmissão em TV do Torneio Internacional de Futsal Feminino, com previsão de realização no mês de dezembro de 2021 na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê.*

Portanto, para comprovar a sua capacidade técnica, a empresa Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação em análise.

De forma mais específica, recentemente a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** foi responsável pela transmissão das partidas de Futsal dos Jogos Universitários Brasileiros (JUBS) promovido pela Confederação Brasileira de Desporto Universitário, de acordo com o que comprova o Contrato anexo ao processo licitatório.

Assim, comprovando a capacidade técnica da empresa Recorrente, anexo ao presente recurso está o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Confederação Brasileira de Desporto Universitário, em razão os serviços prestados pela **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA**, o qual foi, inclusive, assinado no mesmo dia da realização da licitação.

Portanto, diante da comprovação de execução de serviço semelhante, cumpriria à administração diligenciar perante o órgão contratante dos referidos serviços para atestar a capacidade técnica da proponente, de acordo com o que descreve a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante



forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.**

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, TC-019.851/2014-6, Natureza: Representação., Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE., Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.) (Grifou-se).

Assim, tem-se que o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 não fala em dever, mas num **poder-dever** quando descreve o que segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Corroborando com a tese supracitada, segue o entendimento do TCU:

Dessarte, fixadas essas premissas e tendo em memória que houve falha do pregoeiro em se valer de diligências no decorrer do certame, entendo que esta Representação deve ser considerada parcialmente procedente com vistas a que seja endereçada determinação ao CIE para que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu **poder-dever**



**de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário, TC-019.851/2014-6, Natureza: Representação., Órgão: Centro de Inteligência do Exército - CIE., Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.) (Grifou-se).**

No mesmo sentido, há uma robusta jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal Regional da 4ª Região que defendem a necessidade de realização de diligência com o fito de complementar a informação faltante antes da sumária inabilitação da licitante, conforme segue:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015-Plenário) (Grifou-se).**

**Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 3340/2015-Plenário) (Grifou-se).**

**Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 2730/2015-Plenário) (Grifou-se).**

**A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de**



que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, **caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.** (TCU - Acórdão 918/2014-Plenário) (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". **"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"** (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital). (Grifou-se).

[...] A faculdade de diligenciar conferida à Administração visa evitar nulidades nos procedimentos e propiciar que a melhor proposta se consagre vencedora. Desse modo, as diligências tomadas pelo pregoeiro não exorbitam o poder a ele conferido. **Pelo contrário, inserem-se no poder-dever de agir do administrador, no sentido de buscar que o interesse público seja atendido da melhor forma possível.**

**Logo, não me parece razoável, em casos como o presente, que a leitura do edital ocorra unicamente sob a ótica do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito menos que a interpretação da lei interna do certame seja feita a modo mecânico, pois isso pode redundar em um formalismo exarcebado e até mesmo acarretar sacrifício do princípio da proposta mais vantajosa.** Em razão de hipóteses assim, surgiu o princípio do formalismo moderado, que vem sendo adotado pela



Corte de Contas [...] (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052979-98.2020.4.04.0000/PR) (Grifou-se).

Portanto, ainda que essa digníssima Comissão não entenda como atendido a comprovação da capacidade técnica exigida no edital, o que não se espera, entende-se que cumpriria à essa Digníssima Comissão de Licitação **realizar diligência com o fito de questionar a Confederação Brasileira de Desporto Universitário se o serviço prestado pela ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA atende o objeto da presente licitação de forma satisfatória.**

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 8.666/93 veda no âmbito das licitações decisões que assumam o caráter excessivo e irrelevante e principalmente que possam ferir o princípio da competitividade, deixando de lado a escolha da melhor proposta para a administração, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse passo, e na linha de raciocínio quanto ao direito da ora RECORRENTE, a posição doutrinária e jurisprudencial é clara no sentido de sua manutenção no certame.

Sobre o assunto, com a habitual precisão, o renomado autor Hely Lopes Meirelles, ensina que:

**"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários** à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que **as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]** Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a





**Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"** (ob. Cit. P. 121). (Grifou-se).

Por oportuno, destaca-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual segue a posição doutrinária supracitada, sendo clara no sentido de manter a RECORRENTE no certame, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RECORRENTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º )** (REsp. N. 797.170/MT, rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Denise Arruda, j. 17-10-2006)". TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 10/06/2014). (Grifou-se).

Portanto, os argumentos e fundamentos expostos baseados em posicionamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, são por demais suficientes para



manter a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** no presente certame.

Destarte, o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é também claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. É ainda de frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Assim, a licitação deve observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos.

De outra parte, não se pode esquecer que a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando sempre os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.

Assim, é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Desse modo, a hipótese de inabilitar a empresa **ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** por inobservância de requisito de aspecto meramente formal que **deve ser alvo de diligência merece ser devidamente rechaçada**, pois não configura prejuízo algum à essa administração, muito pelo contrário, atende por excelência a finalidade do procedimento licitatório.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, haja vista as razões de interesse público, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes **RAZÕES RECURSAIS**, com o seu consequente provimento, reformando-se a decisão que a inabilitou a empresa



**ROCKSET PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA** do certame e promovendo a devida diligência com o fulcro de atestar a capacidade técnica da recorrente.

**Termos em que,  
Pede Deferimento.**

Itajaí, 11 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a horizontal line extending to the right.

---

**ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA**

Sócio Proprietário: LUIZ TADEU RASIA FILHO

CPF: 841.730.095-34

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTO UNIVERSITÁRIO – CDBU**, Associação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [42.467.787/0001-46](https://cnpj.gov.br/42.467.787/0001-46), com sede na Sgan Quadra 905 Conjunto d, S/N, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70790-050, vem, por meio deste, atestar para os devidos fins e a quem interessar possa, que a empresa **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.544.413/0001-32, estabelecida na Rua João Rodi, nº 200, salas 02,03 e 04 bairro Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de SC, produziu duas estações de transmissões da CDBU ( Confederação Brasileira de Deporto Universitário ) para Futsal ao vivo por 5 dias em Recife, com câmeras, switch, DTV, Cg's, geração de caracteres, propaganda, com LiveU para mobilidade e tráfego de imagens via dados para exibição em plataformas simultâneas na internet. As transmissões foram efetuadas em quadras distintas, tanto em ambiente aberto quanto em ambiente fechados, atendendo a todas exigências de regras, placar, cerimônias e jogos em si.

Informamos ainda que as prestações dos serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de vídeos das transmissões da CDBU acima referidos, apresentaram bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



<b>10 à 14/08</b>	<b>LINK</b>
<b>JUBs Fut7 (Dia 1)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=-qIt7gltBb8">https://www.youtube.com/watch?v=-qIt7gltBb8</a>
<b>JUBs Futsal (Dia 1)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=JCiPxz7-9Lc">https://www.youtube.com/watch?v=JCiPxz7-9Lc</a>
<b>JUBs Fut7 (Dia 2)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=ipI5z0vtd4k">https://www.youtube.com/watch?v=ipI5z0vtd4k</a>
<b>JUBs Futsal (Dia 2)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=v4skCW4Ybzs">https://www.youtube.com/watch?v=v4skCW4Ybzs</a>
<b>JUBs Fut7 (Dia 3)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=4kB_5L-DuQ">https://www.youtube.com/watch?v=4kB_5L-DuQ</a>
<b>JUBs Futsal (Dia 3)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=F_7oZXum9ak">https://www.youtube.com/watch?v=F_7oZXum9ak</a>
<b>JUBs Fut7 (Dia 4)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=J6NA0xlgVY4">https://www.youtube.com/watch?v=J6NA0xlgVY4</a>
<b>JUBs Futsal (Dia 4)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=5js3HHYbOX8">https://www.youtube.com/watch?v=5js3HHYbOX8</a>
<b>JUBs Fut7 (Dia 5)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=8k9YnFkwwCw">https://www.youtube.com/watch?v=8k9YnFkwwCw</a>
<b>JUBs Futsal (Dia 5)</b>	<a href="https://www.youtube.com/watch?v=QNTQAIiNX-EY">https://www.youtube.com/watch?v=QNTQAIiNX-EY</a>

Itajaí, 04 de outubro de 2021.

**Lucas Romariz Pontes**

**Diretor de Marketing da CBDU**

## ATESTADO ROCKSET.pdf

Documento número #0a74b89b-45a5-4079-9fba-d10cfa69b8df

Hash do documento original (SHA256): 6981f85027cc17e1b00952b0259e0b312ca0b2255327f534c6a46386b0ac8032

## Assinaturas



**LUCAS ROMARIZ PONTES**

CPF: 049.202.564-93

Assinou como validador em 07 out 2021 às 14:55:50

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

## Log

- 07 out 2021, 14:34:57 Operador com email pagamentos@cbdubrasil.org.br na Conta ed8a6b7b-05cc-4e7f-9afb-5aa68f287d78 criou este documento número 0a74b89b-45a5-4079-9fba-d10cfa69b8df. Data limite para assinatura do documento: 06 de novembro de 2021 (14:30). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 07 out 2021, 14:34:59 Operador com email pagamentos@cbdubrasil.org.br na Conta ed8a6b7b-05cc-4e7f-9afb-5aa68f287d78 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.pontes@cbdu.org.br, para assinar como validador, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 07 out 2021, 14:55:50 LUCAS ROMARIZ PONTES assinou como validador. Pontos de autenticação: email lucas.pontes@cbdu.org.br (via token). CPF informado: 049.202.564-93. IP: 186.193.7.178. Componente de assinatura versão 1.148.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 07 out 2021, 14:55:50 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 0a74b89b-45a5-4079-9fba-d10cfa69b8df.



Para validar este documento assinado, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 0a74b89b-45a5-4079-9fba-d10cfa69b8df, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).